

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

*Cidade Portal do Sudoeste*

Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61 Fone/Fax (046) 3252-8000/3252-8023

E-mail cleve@rpinet.com.br

85.530-000

Clevelândia

-

Paraná

GABINETE DO PREFEITO

## LEI MUNICIPAL Nº 2.105/2007

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE ARRUEAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO, CONSTANTE DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - PDM DE CLEVELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei destina-se a disciplinar, dimensionar, hierarquizar a implantação do Sistema Viário Básico do Município, conforme diretrizes do PDM de Clevelândia e demais disposições sobre a matéria, complementares à Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único - As disposições desta Lei têm como objetivo:

- a) Garantir a continuidade das principais vias;
- b) Proporcionar um fluxo eficiente e seguro do tráfego na área urbana;
- c) Otimizar os investimentos públicos na infra-estrutura viária;
- d) Contribuir com a redução das causas de acidentes;
- e) Contribuir com a redução da poluição sonora, tendo em vista o conforto ambiental urbano;
- f) Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 2º - É obrigatório a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário Básico, por força desta Lei, a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município de Clevelândia.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal fará a supervisão e fiscalização, quando da implantação do Sistema Viário, com base em normas correntes no Estado, usadas pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes e DER - Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 4º - O Poder Público editará os Atos Administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO

Publicado Edição Nº 4182 Pág. 04  
Em 22.11.2007 Jornal: Diário Sudoeste

Art. 5º - Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I. Vias de Acesso: propiciam o acesso ao centro da cidade, destinadas a transportar grandes volumes de tráfego, para todos os tipos de veículos, de altas e médias velocidades, tendo ainda como função principal proporcionar boa fluidez aos volumes produzidos pelas áreas geradoras de tráfego, e por função secundária prover acesso a propriedades adjacentes às vias.

II. Via Principal: destina-se à estruturação dos deslocamentos na malha urbana, sendo preferencial, definida como a principal via de comércio e serviços.

III. Vias Coletoras: são as vias que coletam e distribuem o tráfego local e de passagem, servindo tanto ao tráfego quanto ao acesso às propriedades, mas, em princípio, devem servir ao tráfego local como função principal e não deverão ser utilizadas para grandes volumes de tráfego, abrigam os itinerários das linhas de transporte coletivo.

IV. Vias Locais: têm como função principal dar acesso direto à propriedades, não devendo ser, em princípio, utilizadas para outros volumes de tráfego, caracterizadas como as demais vias da sede.

V. Ciclovias: vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas e outros veículos não motorizados.

VI. Vias de Pedestres: vias destinadas à circulação de pessoas, podendo ser dotadas de mobiliários e equipamentos coletivos urbanos como: telefone, quiosques, banca de jornal, etc.

VII. Rodovias municipais: vias destinadas ao acesso aos distritos, comunidades rurais e áreas específicas do município, comportando o tráfego para todos os tipos de veículos.

VIII. Caminhos: vias que propiciam a ligação entre distritos, comunidades, áreas específicas do município e à propriedades.

VIII. Caixa de Via - CX - é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais.

IX. Caixa de Rolamento - CR - é a distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento.

X. Faixa de Rolamento - R - é a largura da faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento, podendo ser de, no mínimo, 3,00m (três metros) para carros de passeio, 3,50m (três metros e meio) para caminhões em velocidade controlada, e de 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) para tráfego intenso e velocidade livre.

XI. Faixa de Acostamento - A: é a faixa usada para estacionamento de veículos, podendo ser paralela de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para carros de passeio e de 3,00m (três metros) para caminhões.

XII. Passeio - P: é a faixa entre o alinhamento dos terrenos e o início da caixa de rolamento, destinada à circulação de pedestres, variável, com um mínimo de 3,00m (três metros).

XIII. Canteiro - C: é a faixa destinada ao plantio de espécies vegetais, e equipamentos públicos, não destinada ao tráfego, constituindo barreira ao tráfego transversal, com largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 6º - As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via são:

I- Vias de Acesso: (Figura 01-Anexo III)

- Avenida Nossa Senhora da Luz, trecho entre a Rodovia PR-280 e a Rua Francisco de Sá Ribas.

CX - Caixa de rua: 18,00 (dezoito metros)

CR - Caixa de rolamento: 12,00 m (doze metros);

P - Passeio : 3,00 (três metros) de cada lado da via;

- Rua Barão do Rio Branco:

CX - Caixa de rua: 17,60 m (dezesete metros e sessenta centímetros)

CR - Caixa de rolamento: 11,60m (onze metros e sessenta centímetros)

P Passeio: 3,00 m (três metros) de cada lado da via.

- Rua Sete de Setembro, trecho entre a Rua Barão do Rio Branco e o limite do perímetro urbano:

CX - Caixa de rua: 16,70m (dezesesseis metros e setenta centímetros)

CR - Caixa de rolamento: 12,00 m (doze metros)

P Passeio: 2,35 m (dois metros e trinta e cinco centímetros) de cada lado.

- Rua Crescêncio Martins, trecho entre a Rodovia PR-280 e Rua Barão do Rio Branco

CX - Caixa de rua: 13,70 m (treze metros e setenta centímetros)

CR - Caixa de rolamento: 9,70 m (nove metros e setenta centímetros)

P Passeio 2,00 m (dois metros) de cada lado da via;

II- Via Principal: Avenida Nossa Senhora da Luz, trecho entre as ruas Francisco de Sá Ribas e Coronel Pedro Pacheco, mais a quadra da rua Barão do Rio Branco entre a rua Coronel Pedro Pacheco e a rua Crescêncio Martins.

CX - Caixa de rua: 18,00 m (dezoito metros);

CR - Caixa de rolamento: 12,00 m (doze metros);

P Passeio: 3,00 m (três metros) de cada lado da via;

III- Para as Vias Coletoras: (Figura 02)

CX - Caixa total da rua: 20,00 m (vinte metros);

CR - Caixa de rolamento: 12,00 m (doze metros);

R - Faixa de rolamento : 3,00 (três metros) de cada lado da via;

A - Faixa de acostamento: 3,00 m (três metros),

P - Passeio: 4,00m (quatro metros) de cada lado da via.

IV - Para as Vias Locais (Figura 03):

CX - Caixa de via: 14,00 m (quatorze metros);

CR - Caixa de rolamento: 8,00 (oito metros);

P - Passeio: 3,00 m (três metros) em cada lado da via;

V - Para as Ciclovias:

CX - Caixa total: 5,00m (cinco metros);

CC - Caixa de rolamento: 2,00 m (dois metros);

C - Passeio ou canteiro: 1,00 m (um metro ) do lado que a separa da rua;

P - Passeio: 2,00 m (dois metros) do lado oposto;

VI - Para Rodovias municipais:

CX - Caixa de rodovia: 18,00m (dezoito metros)

A - Faixa de acostamento: 5,00 m (cinco metros),

CR Caixa de Rolamento: 8,00m (oito metros).

R Faixa de Rolamento: 4,00 (quatro metros)

VII - Para Caminhos Municipais:

CX - Caixa do caminho: 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros);

A - Faixa de acostamento: 1,00 m (um metro),

CR Caixa de Rolamento: 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros).

R Faixa de Rolamento: 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

VIII – As rampas máximas permitidas para as vias são:

- a) – Para as Vias de Acesso: 6%;
- b) – Para a Via Principal: 6%;
- c) – Para as Vias Coletoras: 8%;
- d) – Para as Vias Locais: 12%.

Art. 7º - O Sistema Viário Básico, indicado no Anexo I, Mapa do Sistema Viário Básico parte integrante desta Lei, é formado por vias de acesso, principal, coletoras e locais conforme classificação do Artigo anterior e assim descritos:

I - De Acesso: definidas pela Avenida Nossa Senhora da Luz, trecho entre a Rodovia BR-280 e a Rua Francisco de Sá Ribas; Rua Barão do Rio Branco, Rua Sete de Setembro, trecho entre a Rua Barão do Rio Branco e o limite do perímetro urbano, e Rua Crescêncio Martins, trecho entre a Rodovia BR-280 e Rua Barão do Rio Branco, indicada no Mapa do Sistema Viário Básico.

II – Principal: caracterizada pela Avenida Nossa Senhora da Luz, trecho entre as ruas Francisco de Sá Ribas e Coronel Pedro Pacheco, mais a quadra da Rua Barão do Rio Branco entre a rua Coronel Pedro Pacheco e a rua Crescêncio Martins.

III - Coletoras: identificadas como as ruas Manoel Ferreira Bello; Dr. Piragibe da Araújo; Dr. Francisco Beltrão, trecho entre as ruas Octávio Meyer e Rua Crescêncio Martins; Rua Sete de Setembro, trecho entre as ruas Crescêncio Martins e Barão do Rio Branco; Rua Manoel L. Martins, trecho entre as ruas Manoel Ferreira Bello e José Cândido Maia; Rua Octavio Meyer, trecho entre as ruas Manoel Ferreira Bello e Quinze de Março; e Rua Liberdade.

IV - Locais: são as demais vias existentes, indicadas no Mapa do Sistema Viário Básico:

V - Especiais: são as vias de pedestres e ciclovia projetadas.

VI - Rodovias Municipais: são as vias que ligam os distritos, comunidades rurais e áreas específicas do município, conforme o Mapa do Sistema Viário Municipal.

VII - Caminhos municipais: vias que propiciam a ligação entre distritos, comunidades, áreas específicas do município e a propriedades.

### CAPÍTULO III

#### DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 8º - A implantação de novas vias com base nas diretrizes de arruamento constantes do Mapa do Sistema Viário Básico, deverá obedecer às dimensões mínimas para as vias projetadas estabelecidas no artigo 6º desta Lei.

§ 1º Os elementos que constarão do projeto geométrico para as velocidades projetadas são:

- I. largura da faixa de rolamento,
- II. largura do canteiro central (se houver),
- III. largura do passeio,
- IV. raio mínimo de curva horizontal,
- V. rampa máxima e rampa mínima,
- VI. sobrelevação máxima,
- VII. iluminação pública,
- VIII. arborização,
- IX. equipamento complementares (se houver),

- X. elementos de infra-estrutura,
- XI. sinalização viária,
- XII. tipo e espessura da pavimentação
- XIII. guias rebaixadas.

§ 2º - No projeto da via deverão constar todas as exigências constantes na NBR-9050 no que se refere à acessibilidade universal.

Art. 9º - A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive aquelas componentes do Sistema Viário Básico, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para a municipalidade.

§ 1º - O empreendedor solicitará no ato do pedido de diretrizes de arruamento, os projetos geométricos das vias existentes.

§ 2º - A implantação do arruamento, especialmente do estabelecido nesta Lei do Sistema Viário Básico, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para aprovação do loteamento e conseqüentemente da liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 10 - Nas áreas onde houver parcelamentos já aprovados, consolidados ou não, cabe ao Poder Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário Básico, através dos instrumentos legais previstos.

Art. 11 - As obras de arte necessárias e previstas nas diretrizes do Sistema Viário Básico, estarão ao encargo do Poder Municipal, salvo quando os interesses privados se sobrepuerem àqueles da coletividade.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se por obra de arte: passagens de nível, pontilhões e viadutos que, por força de projeto, são necessários à continuidade e articulação do Sistema Viário Básico.

Art. 12 - A implantação do Sistema Viário Básico, obedecerá a prioridades definidas no PDM - Clevelândia, e será executada por trechos, conforme descrito no Capítulo II desta Lei.

Art. 13 - Constituem partes integrantes desta lei:

- I. Anexo I - Mapa do Sistema Viário Básico - Sede;
- II. Anexo II - Mapa do Sistema Viário Básico Municipal
- III. Anexo III - Perfil esquemático das vias

Art. 14 - O não cumprimento do disposto nesta Lei, ensejará em sanções previstas em lei, especialmente a do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único - São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme Legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudarem ou contribuirão para fraude do espírito desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação, sem prejuízo do exposto na Lei Municipal do Parcelamento Urbano, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2007.

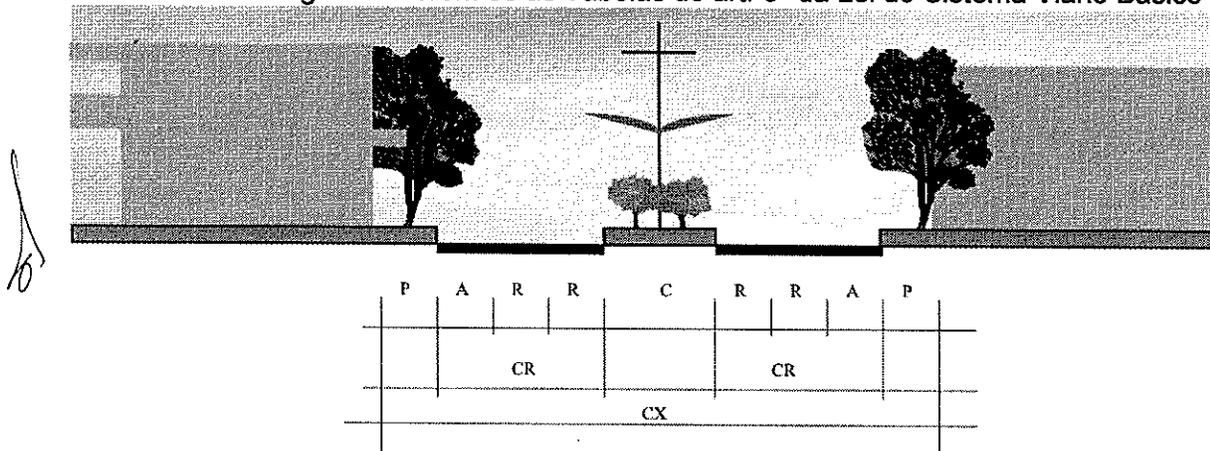
  
VANDERLEI VALERIO  
Prefeito Municipal

**ANEXO - I -  
MAPA DO SISTEMA VIARIO URBANO DA SEDE**

**ANEXO - II -  
MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL**

**ANEXO - III -  
DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL:  
PERFIS DE ARRUAMENTO**

Essas figuras referem-se às Tabelas do art. 6º da Lei do Sistema Viário Básico



**Figura nº 01**

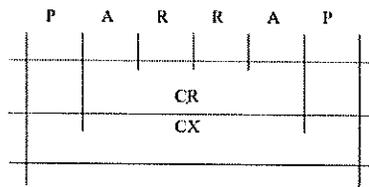
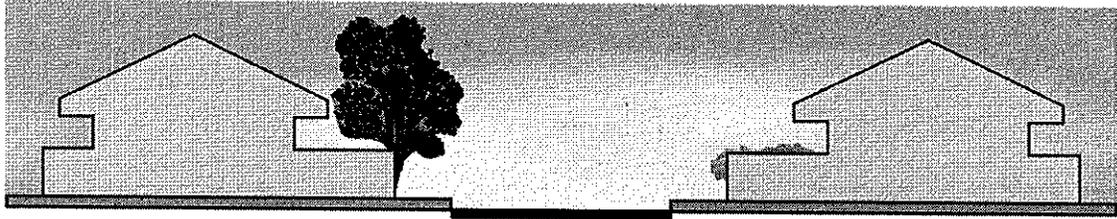
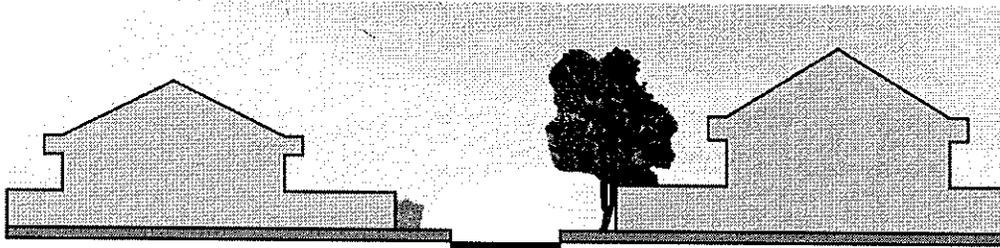


Figura nº 02



01

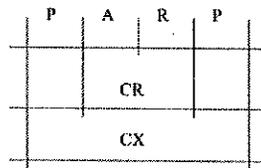


Figura nº 03

# **SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

## **SUMÁRIO**

**CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais**

**CAPÍTULO II – Da Classificação e Definição**

**CAPÍTULO III – Das Normas de Implantação**

**Anexo 1 – Mapa do Sistema Viário Básico**

**Anexo 2 – Mapa do Sistema Viário Básico Municipal**

**Anexo 3 – Perfis de Arruamento**